

PROJETO DE LEI Nº ²⁶⁰ 12017, de 13 de junho de 2017



~~APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE, À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA~~
DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO, NA CARTEIRA DE IDENTIDADE E NA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO, DE INFORMAÇÕES ACERCA DE DOENÇAS DO PORTADOR.
Em 13/06/2017
1º Secretário

A Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Fica instituído que a Secretaria Estadual de Segurança Pública e o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/GO, quando solicitados, devem incluir no documento da Carteira de Identidade (CI) e da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) informações acerca de todo e qualquer tipo de doença que afete o portador.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Dep. HUMBERTO AIDAR
PT



Justificativa

O projeto de lei apresentado visa incluir na Carteira de Identidade (CI) e da Carteira Nacional de Habilitação – CNHs emitidas no Estado De Goiás expressões que informem a presença de doenças que acometem os portadores dos referidos documentos. Essa medida é de grande importância, pois quando ocorre um acidente ou a pessoa é vítima de mal súbito que a deixe inconsciente, tais documentos são utilizados para sua identificação. Assim, a presença, no corpo do documento, de expressões que informem que o portador possui qualquer doença auxilia no atendimento por parte do socorrista e da equipe médica, bem como garante o tratamento adequado à vítima. Há uma série de alergias e doenças autoimunes, se não identificadas e tratadas corretamente, podem trazer danos irreparáveis e irreversíveis a vida do paciente.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2017002206

Data Autuação: 13/06/2017

Projeto : 260-AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. HUMBERTO AIDAR
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO, NA CARTEIRA DE IDENTIDADE E NA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO, DE INFORMAÇÕES ACERCA DE DOENÇAS DO PORTADOR.



2017002206

PROJETO DE LEI Nº ²⁶⁰ 12017, de 13 de Junho de 2017



APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 13/06/2017
1º Secretário

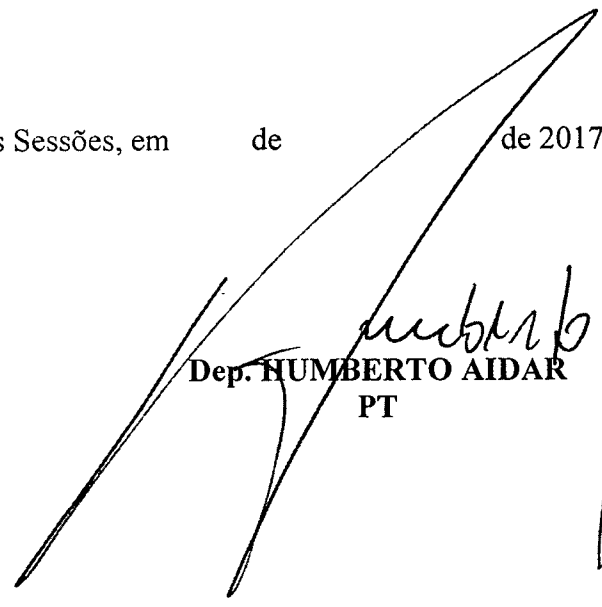
DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO, NA CARTEIRA DE IDENTIDADE E NA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO, DE INFORMAÇÕES ACERCA DE DOENÇAS DO PORTADOR.

A Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Fica instituído que a Secretaria Estadual de Segurança Pública e o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/GO, quando solicitados, devem incluir no documento da Carteira de Identidade (CI) e da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) informações acerca de todo e qualquer tipo de doença que afete o portador.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2017.


Dep. HUMBERTO AIDAR
PT



Justificativa

O projeto de lei apresentado visa incluir na Carteira de Identidade (CI) e da Carteira Nacional de Habilitação – CNHs emitidas no Estado De Goiás expressões que informem a presença de doenças que acometem os portadores dos referidos documentos. Essa medida é de grande importância, pois quando ocorre um acidente ou a pessoa é vítima de mal súbito que a deixe inconsciente, tais documentos são utilizados para sua identificação. Assim, a presença, no corpo do documento, de expressões que informem que o portador possui qualquer doença auxilia no atendimento por parte do socorrista e da equipe médica, bem como garante o tratamento adequado à vítima. Há uma série de alergias e doenças autoimunes, se não identificadas e tratadas corretamente, podem trazer danos irreparáveis e irreversíveis a vida do paciente.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) Carlos Américo

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 20/06 /2017.

Presidente: Carlos Solon



PROCESSO N.º : 2017002206
INTERESSADO : DEPUTADO HUMBERTO AIDAR
ASSUNTO : Dispõe sobre a inclusão, na carteira de identidade e na carteira nacional de habilitação, de informações acerca de doenças do portador.

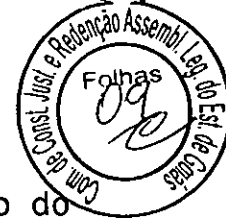
RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de iniciativa do nobre Deputado Humberto Aidar, que dispõe sobre a inclusão, na carteira de identidade e na carteira nacional de habilitação, de informações acerca de doenças do portador.

Em sua justificativa, aduz o deputado-autor que essa medida é de grande importância, pois quando ocorre um acidente ou a pessoa é vítima de mal súbito que a deixe inconsciente, tais documentos são utilizados para sua identificação. Assim, a presença, no corpo do documento, de expressões que informem que o portador possui qualquer doença auxilia no atendimento por parte do socorrista e da equipe médica, bem como garante o tratamento adequado à vítima.

Afirma-se que há uma série de alergias e doenças autoimunes, que se não identificadas e tratadas corretamente, podem trazer danos irreparáveis e irreversíveis a vida do paciente.

Mesmo dando guarida às justificativas apresentadas pelo nobre Autor do projeto, de que a matéria estaria incluída naquelas da competência legislativa concorrente, posto que versaria sobre "a proteção e defesa da saúde", não se pode olvidar que a matéria visa fixar, em primeira mão e em caráter obrigatório, um item no conteúdo da CNH, que, como documento de identidade de validade nacional, tem



sua expedição, modelo e conteúdo disciplinados por resolução do CONTRAN, in casum, a de nº 71/1998 e seus anexos, notadamente o de na 11, em seu item 5.

Todavia, observa-se do item 5, do anexo II, da resolução acima descrita, que dentre os dados variáveis ali tratados e constantes da CNH, já existe como obrigatório um campo de "observações" exatamente a ser utilizado para as inscrições de situações diversas e individualizadas, como o uso obrigatório de lentes, veículo adaptado e grupo sanguíneo, a depender, é claro, das situações individuais e ou especiais apresentadas pelos interessados na CNH e de requerimento nesse sentido.

Daí, concluir-se que pretendida inclusão já se encontra legislada, havendo assim, a necessidade apenas de ser disponibilizada pelos Detrans Estaduais, a forma de ser realizada, o que caracteriza apenas mais um serviço público a ser ofertado pelo poder público aos seus cidadãos.

Ademais, podemos fundamentar a inconstitucionalidade da matéria nos seguintes dispositivos:

CF/88:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...)

XI - trânsito e transporte.

CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO:

Art. 3º. As disposições deste Código são aplicáveis a qualquer veículo, bem como aos proprietários, condutores dos veículos nacionais ou estrangeiros e às pessoas nele expressamente mencionadas.



Art. 12. Compete ao CONTRAN: (...) X - normatizar procedimentos sobre a aprendizagem, habilitação, expedição de documentos de condutores e registro e licenciamento de veículos.

Art. 159. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida em modelo único e de acordo com as especificações do CONTRAN, atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste Código, conterá fotografia, identificação e CPF do condutor, terá fé pública e equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional.

Por fim, quanto à Carteira de Identidade, também cabe à União regulamentá-la, nos termos do Decreto Federal nº 89.250, de 27 de dezembro de 1983, que regulamenta a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que assegura validade nacional às Carteiras de Identidade, regula sua expedição e dá outras providências.

Por todas as razões expostas, somos pela **rejeição** da presente proposição.

SALA DAS COMISSÕES, em 10 de junho de 2017.

Deputado CARLOS ANTONIO

Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova o parecer do Relator **Contrário À Matéria.**

Processo Nº 2206/17

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 22/08 / 2017.

Presidente:



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 31 de janeiro de 2019.

De acordo com o artigo 124 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.

Rubens Bueno Sardinha da Costa
Diretor Parlamentar